

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023.**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a desoneração do pagamento de juros, multa e correção monetária incidente sobre recolhimentos de IPTU atrasados dos últimos cinco exercícios e conceder desconto para pagamento dos últimos dois exercícios e dá outras providências.”

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILÕES**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desoneração de pagamento de multas, juros e correção monetária incidente sobre a dívida decorrente de impontualidade de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbana - IPTU, dos exercícios financeiros 2023, 2022, 2021, 2020 e 2019, inscritas ou não na dívida ativa, bem como conceder descontos sobre os valores do respectivo tributo. *(Redação alterada em virtude da emenda modificativa nº 001.2023).*

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto dos anos base 2023, 2022, 2021, 2020 e 2019 e isenção de juros e multa. *(Inserido em virtude da Emenda aditiva nº 001.2023).*

**Art. 2º.** Os contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial - IPTU referente ao exercício de 2023, até o dia 31 de maio de 2023, terá o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto do ano base 2023.

**Parágrafo Único.** Após o prazo estabelecido no *caput*, os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto até o dia 30 de dezembro de 2023, terá o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto do ano base 2023.

**Art. 3º.** O contribuinte será dispensado do pagamento de multa, correção monetária, juros de mora e obterá desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor histórico dos exercícios de 2021 e 2022 para pagamento do tributo mencionado no artigo anterior, na hipótese da quitação ocorrer até o dia 31 de maio de 2023.

**Parágrafo Primeiro.** Ao pagamento realizado após o prazo estabelecido no *caput*, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido referentes aos exercícios de 2021 e 2022 até a data de 30 de dezembro de 2023, também será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros, multa e correção monetária.

**Parágrafo Segundo.** O atraso no pagamento do tributo, por prazo superior a trinta dias do seu vencimento, acarretará o cancelamento dos benefícios previstos neste

artigo, com o consequente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança e inscrição na dívida ativa do município.

**Art. 4º.** Para o pagamento do imposto referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, até 31 de maio de 2023, será concedido desconto sobre o valor do tributo no percentual de 40% (quarenta por cento) e isenção de juros, multa e atualização monetária.

**Parágrafo Único.** Para pagamento do imposto referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, após a data estabelecida no *caput* até 30 de dezembro de 2023, será concedido desconto de 50% sobre os juros, multa e atualização monetária.

**Art. 5º.** Os benefícios de que tratam a presente lei complementar serão requeridos ao Setor de Tributos do Município que, após a apuração dos valores, remeterá termo de novação que será firmado pelo Prefeito e pelo interessado, bem como a respectiva guia de recolhimento.

**Art. 6º.** Os benefícios acima concedidos:

I- não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência desta lei;

II- não gera direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.

**Art. 7º.** O pagamento dos créditos na forma desta lei importa o reconhecimento da dívida e a consequente desistência de eventual ação judicial ou recurso administrativo, podendo o município extinguir o processo administrativo e requerer a extinção da ação judicial.

**Art. 8º.** A Chefe do Executivo poderá disciplinar por meio de Decreto o parcelamento das dívidas do IPTU, desde que observe as normas imposta na presente lei.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão através da dotação orçamentária própria.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pilões/PB, em 04 de abril de 2023.

  
**Maria do Socorro Santos Brilhante**  
Prefeita Constitucional